

PROJETO DE LEI N.º 7622 de 2010.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba-PR, tem sua composição alterada de vinte e oito para trinta e um Juízes.

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região disporá sobre o número, competência, composição e funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

Art. 3º São acrescentados aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de Juiz e os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2010.

09 JUL 2010

ANEXO I

(Arts. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	03 (três)
TOTAL	03 (três)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Assessor de Juiz CJ-3	03 (três)
Secretário de Turma CJ-3	01 (um)
Assessor Assistente CJ-2	03 (três)
TOTAL	07 (sete)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-05	09 (nove)
FC-04	03 (três)
TOTAL	12 (doze)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, altera para trinta e um a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria 03 (três) cargos de Juiz de Tribunal, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do aludido Tribunal, sediado na cidade de Curitiba-PR.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei n.º 11.768/2008, ficando aprovada na Sessão de 29 de junho de 2010 a criação de 03 (três) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 07 (sete) cargos em comissão, sendo 03 (três) de Assessor de Juiz de nível CJ-3, 01 (um) de Secretário de Turma de nível CJ-3 e 02 (dois) de Assessor Assistente de nível CJ-2, bem assim de 12 (doze) funções comissionadas, sendo 09 (nove) de nível FC-5 e 03 (três) de nível FC-3.

Registre-se, a favor da proposição, manifestação do Conselho Nacional de Justiça, do seguinte teor:

"Por outro lado, considerando as impugnações trazidas pelo Tribunal, entendo a média de processos distribuídos por Desembargador efetivamente ultrapassa o limite estabelecido no disposto no art. 11 da Resolução nº 53 do CSJT, verbis: "A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a quantidade de processos anualmente recebidos por Magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500".

A média real de processos recebidos por magistrado de segundo grau, nos últimos três anos, é levemente superior ao patamar estabelecido na referida Resolução: 1.693 (mil seissentos e noventa e três) feitos. O parecer técnico utilizou o número de 28 (vinte e oito) Desembargadores para calcular a média de distribuição, como se todos recebessem processos, o que não se verifica na realidade, uma vez que 3 (três) Magistrados são integrantes da Administração (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), afastados da atividade juricante.

Considerando que o Comitê Técnico propôs seu parecer em vista de 28 Desembargadores atuantes no Tribunal, o que resultou em uma média de demanda processual por julgador razoável sob critérios objetivos, podemos imaginar que com a criação de 3 (três) cargos de Juiz no Tribunal requerente, bem como dos cargos e funções respectivos, a média apresentada pelo parecer seria mantida.

Em outras palavras, se dividirmos a média de processos distribuídos nos últimos 3 (três) anos entre 28 (vinte e oito) desembargadores, teríamos a

média de 1.512 (mil, quinhentos e doze) processos, quantidade equivalente ao limite previsto na Resolução nº 53 do CSJT. Ademais, tal quantitativo de desembargadores permitiria a composição de turmas de 4 (quatro) magistrados.

Quanto à criação de cargos comissionados e funções, é prudente que se reduza proporcionalmente à quantidade de novos magistrados, para que mantenha o índice de proporção entre cargos efetivos e cargos comissionados em 1,6.

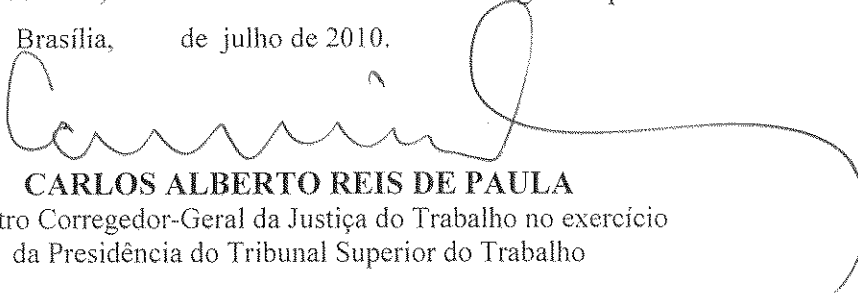
Isto posto, voto pela procedência parcial da proposta de Anteprojeto de Lei advinda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para a criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho de Segundo Grau, 7 (sete) Cargos em Comissão e 12 (doze) funções comissionadas”.

Cumpre salientar que os quantitativos de cargos de juiz, os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas aprovadas, conforme PARECER DE MÉRITO do Conselho Nacional de Justiça n.º 0002626-70.2010.2.00.0000, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame dos aspectos orçamentários e financeiros, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa a necessidade de que a Corte regional possa contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 45, bem como o fato de não ter o TRT da 9ª Região crescido o quanto era de se esperar, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal dos meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, de julho de 2010.



CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
108ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO Nº 0002626-70.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (PR)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho, por maioria, acolheu o voto do Relator que deferiu em parte a proposta nos termos em que se manifestou, contra os votos dos Conselheiros Felipe Locke, Ministro Ives Gandra, Leomar Barros Amorim e Morgana Richa, que acolhiam em maior extensão, do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que acolhia em maior extensão ainda, e do Conselheiro Ministro Gilson Dipp, que desacolhia o pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Neves. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 29 de junho de 2010."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio e Marcelo Nobre.

Presente o Dr. Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Sustentou, oralmente, pelo TRT da 9ª Região, o Presidente Ney José de Freitas.

Manifestou-se o Dr. Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 29 de junho de 2010


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº. 0002626-70.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CRIAÇÃO DE CARGOS – ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E RESPECTIVA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS.

VOTO

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE 8 (OITO) CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DE 2º GRAU, 19 (DEZENOVE) CARGOS EM COMISSÃO E 33 (TRINTA E TRÊS) FUNÇÕES COMMISSIONADAS. ESTUDO ELABORADO PELO CÔMITE TÉCNICO DE APOIO DO CNJ. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA PROPOSTA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO 53 DO CSJT. ADOÇÃO PARCIAL DO PARECER. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O parecer elaborado pelo Comitê Técnico de Apoio é contrário à criação dos cargos requeridos pelo TRT da 9ª Região.
2. A média de processos recebidos por Desembargador nos últimos três anos (2007, 2008 e 2009) indicada no estudo do Comitê Técnico deve ser revista pelo Plenário do Conselho.
3. A demanda jurisdicional no Tribunal ultrapassa o limite estabelecido no disposto no art. 11 da Resolução nº 53 do CSJT.
4. Pedido parcialmente procedente.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para



Conselho Nacional de Justiça

análise e manifestação, o anteprojeto de lei para criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho de Segundo Grau, 19 (dezenove) Cargos em Comissão e 33 (trinta e três) funções comissionadas, destinados ao Tribunal Regional do Trabalho daquela região.

Em síntese, as justificativas apresentadas pelo Requerente são as seguintes:

- a) aumento do volume processual;
- b) necessidade de reestruturação do tribunal;
- c) padronização do número de julgadores em cada Turma, e,
- d) com a implantação de novas Turmas de julgamento, há necessidade de criação cargos em comissão (CJ) e funções comissionadas (FC).

Em 22 de abril de 2010, determinou-se o encaminhamento dos presentes autos ao Comitê Técnico de Apoio, a fim de que fosse elaborado parecer técnico a respeito do pedido.

Em 26 de maio de 2010, vieram os autos conclusos com parecer contrário ao Anteprojeto (DOC11). Afirma o Comitê técnico que se, por um lado, há margem para aumento de despesa com recursos humanos¹, outros dados não são favoráveis à criação dos referidos cargos.

A partir de dados obtidos no Relatório Justiça em Números do CNJ e no sítio eletrônico do Tribunal Superior de Trabalho, o parecer aduz que existe tendência de estabilização da demanda processual no âmbito do Tribunal, e que, por isso, deve-se manter o número de julgadores, tendo em vista a falta de justificativa para o aumento do número de juízes, dentro de um quadro de estabilidade de demanda.

Quanto à produtividade, afirma o parecer que *o TRT da 9ª Região tem desempenho satisfatório, pois sua produtividade está sendo suficiente para que o resíduo processual não*

¹ Consideradas as despesas decorrentes deste Anteprojeto de Lei acrescidas da Lei nº 11.979/2009 e com base nos limites legal e prudencial estabelecidos para o TRT/PR, e, ainda, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, verificamos que sua margem de crescimento comporta o acréscimo das despesas, conforme cálculo abaixo para o ano de 2010 (DOC11)



Conselho Nacional de Justiça

aumente. A diferença entre a média de casos novos no último triênio e os processos julgados/conciliados é de apenas 237 (duzentos e trinta e sete processos), portanto a estrutura de 2º Grau no Tribunal é suficiente para atender sua demanda processual.

A média de taxa de congestionamento, de 21% no último triênio, também foi considerada razoável em comparação com a média nacional, que é de 27%. Salienta o parecer que há tendência de queda da taxa de congestionamento, pois em 2006 era de 21,93% e em 2008 19,43%, indicando, novamente, que a produtividade é adequada à demanda processual.

Como a criação de novos cargos de Desembargadores no âmbito do TRT da 9ª Região não foi acolhida pelo Comitê técnico, este deixou de se manifestar a respeito da criação de cargos comissionados e funções.

Conclui assim o parecer:

Por todo o exposto, não se vislumbra a necessidade de ampliação do quadro funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos seguintes fundamentos:

- a) a carga de trabalho dos magistrados é levemente superior ao disposto no art. 11 da Resolução nº 53 do CSJT, o que, por si só, não justificaria a criação de novos cargos de Desembargadores;
- b) a demanda processual nos últimos três anos manteve-se estável, com leve queda no último triênio;
- c) a produtividade é adequada à demanda processual, julgando praticamente os mesmos quantitativos de casos novos que foram protocolados no último triênio;
- d) o TRT apresenta taxa de congestionamento baixa, com queda nos últimos três anos;
- e) com a implantação do processo eletrônico, planejamento estratégico e outras ferramentas de gestão, a produtividade do Judiciário Nacional será alavancada para julgar cada vez mais e melhor.

É o estudo exarado pelo Comitê Técnico de Apoio, instituído por meio da Portaria nº 610, de 28 de agosto de 2009, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.017/2009.

O Tribunal impugnou o parecer acima sintetizado, com os seguintes argumentos: 1) a média de processos apresentada pelo comitê técnico considerou a presença de 28



Conselho Nacional de Justiça

Desembargadores, quando apenas 25 recebem processos; 2) o número de processos recebidos pelo Tribunal do Trabalho do Estado do Paraná em cinco anos aumentou em mais de 55%, porquanto em 2003 o total recebido foi de 28.278 e em 2008 de 43.955, totalizando uma diferença de 15.677 processos, o que resulta em substancial aumento de carga laborativa; 3) a produtividade no Tribunal se mantém pela convocação de magistrados de primeiro grau para o auxílio na prestação jurisdicional; 4) a média da taxa de congestionamento das Cortes Regionais do Trabalho, no ano de 2008, foi de 19,22%, enquanto no TRT da 9ª Região foi de 19,43% - e não 25,46% como afirmado no parecer.

Por fim, aduz que:

A proposta do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para a ampliação de seu quadro de Desembargadores, a par de encontrar-se dentro dos limites orçamentários e financeiros estabelecidos em lei, é legítima e passível de acolhimento, mormente porque busca meios para garantir observância ao princípio da eficiência, a razoável duração do processo e a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Pugna-se por parecer favorável à proposta de anteprojeto de lei.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que o Tribunal faz uso, na impugnação ao parecer técnico inscrito no DOC11, de estatísticas referentes ao ano de 2008, deixando de apontar a média de processo distribuídos em 2009, que, segundo o parecer técnico deste Conselho, teria sofrido diminuição em relação a 2008.

Ademais, este Conselho revelou, nas últimas sessões de julgamento, a grande preocupação com o aumento das estruturas em um cenário de modernização nacional cujas balizas e gestão têm sido dirigidas pelo próprio Conselho. A legitimação de uma política de aumento de despesas e recursos por parte do CNJ poderia configurar um verdadeiro contrasenso, se desacompanhada de elementos fortíssimos a indicar sua necessidade.

O Poder Judiciário experimenta, inegavelmente, um período de racionalização dos julgamentos, a exemplo dos mecanismos de limitação de recursos em causas repetidas, o que



Conselho Nacional de Justiça

deve ser seguido por todos os tribunais, inclusive da Justiça Trabalhista.

Por outro lado, importa reconhecer que o parecer impugnado apresentou números que consideram, para fins de apuração da média de processos recebidos, que os 28 magistrados que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região recebem distribuição de processos judiciais.

Logo, a média de processos recebidos por Desembargador nos últimos três anos (2007, 2008 e 2009) indicada no estudo do Comitê Técnico (1.512 – Tabela 6 do DOC11) não está correta, porquanto tal média é 1.693, conforme quadro abaixo:

	Processos Recebidos
2007	40.362
2008	43.955
2009	42.713
Média Total	42.343
Média por Desembargador (25 magistrados)	1.693

Noutro giro, o argumento do Tribunal de que *o número de processos recebidos pelo Tribunal do Trabalho do Estado do Paraná em cinco anos aumentou em mais de 55%, porquanto em 2003 o total recebido foi de 28.278 e em 2008 de 43.955, totalizando uma diferença de 15.677 processos, o que resulta em substancial aumento de carga laborativa* não prospera, uma vez que, consoante ressaltado acima, deixa de considerar a queda da demanda jurisdicional no ano de 2009 apontada no parecer técnico, vejamos:

	Recebidos	Julgados/Conciliados	Resíduo
2009	42713	42957	10236
2008	43955	45355	10268
2007	40362	38006	12338
Média	42343	42106	10947
Média por magistrado	1512	1503	390



Conselho Nacional de Justiça

Em suma, faltam argumentos robustos aptos a justificar a criação de todos os cargos requeridos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Por outro lado, considerando as impugnações trazidas pelo Tribunal, entendo a média de processos distribuídos por Desembargador efetivamente ultrapassa o limite estabelecido no disposto no art. 11 da Resolução nº 53 do CSJT, verbis: *“A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a quantidade de processos anualmente recebidos por Magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500”*.

A média real de processos recebidos por magistrado de segundo grau, nos últimos três anos, é levemente superior ao patamar estabelecido na referida Resolução: 1.693 (mil seissentos e noventa e três) feitos. O parecer técnico utilizou o número de 28 (vinte e oito) Desembargadores para calcular a média de distribuição, como se todos recebessem processos, o que não se verifica na realidade, uma vez que 3 (três) Magistrados são integrantes da Administração (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), afastados da atividade juricante.

Considerando que o Comitê Técnico propôs seu parecer em vista de 28 Desembargadores atuantes no Tribunal, o que resultou em uma média de demanda processual por julgador razoável sob critérios objetivos, podemos imaginar que com a criação de 3 (três) cargos de Juiz no Tribunal requerente, bem como dos cargos e funções respectivos, a média apresentada pelo parecer seria mantida.

Em outras palavras, se dividirmos a média de processos distribuídos nos últimos 3 (três) anos entre 28² (vinte e oito) desembargadores, teríamos a média de 1.512 (mil, quinhentos e doze) processos, quantidade equivalente ao limite previsto na Resolução nº 53 do CSJT. Ademais, tal quantitativo de desembargadores permitiria a composição de turmas de 4 (quatro) magistrados.

Quanto à criação de cargos comissionados e funções, é prudente que se reduza

² 25 (vinte e cinco) Desembargadores que recebem distribuição de processos atualmente, somados a 3 (três) Juizes, cujas vagas seriam criadas por Lei.




Conselho Nacional de Justiça

proporcionalmente à quantidade de novos magistrados, para que mantenha o índice de proporção entre cargos efetivos e cargos comissionados em 1,6.

Isto posto, voto pela procedência parcial da proposta de Anteprojeto de Lei advinda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para a criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho de Segundo Grau, 7 (sete) Cargos em Comissão e 12 (doze) funções comissionadas.

É o voto.

CNJ, 29 de junho de 2010.


Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Conselheiro
Conselho Nacional de Justiça